

**PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 118/2020**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Veredas Agro Ltda. / Fazenda Tapera, Ouro Verde, Tapera/Palmeiras e São Bartolomeu
CNPJ	10.175.019/0001-22
Município	João Pinheiro - MG
Nº PA COPAM	14572/2014/001/2014
Código - Atividade - Classe	G-01-07-5 - Culturas de cana-de-açúcar sem queima – 4 G-03-02-6 – Silvicultura – 1 G-02-10-0 - Criação de ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (extensivo) - 1 G-02-08-9 - Criação de eqüinos, muares, ovinos, caprinos, bovinos de corte e búfalos de corte (confinados) - 1 G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida – 3 G-03-03-4 – Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada - 1
Licença Ambiental	LOC Nº 028/2016 Licença concedida pelo Superintendente da SUPRAM Noroeste de Minas em 10/nov/2016.
Condicionante de Compensação Ambiental	03 – “Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da Licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012”.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
VR do empreendimento (Abr/2017)	R\$ 12.844.716,76
Fator de Atualização TJMG – De Abr/2017 até Set/2020	1,1050029
VR do empreendimento (Set/2020)	R\$ 14.193.449,27
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2020)	R\$ 69.547,90

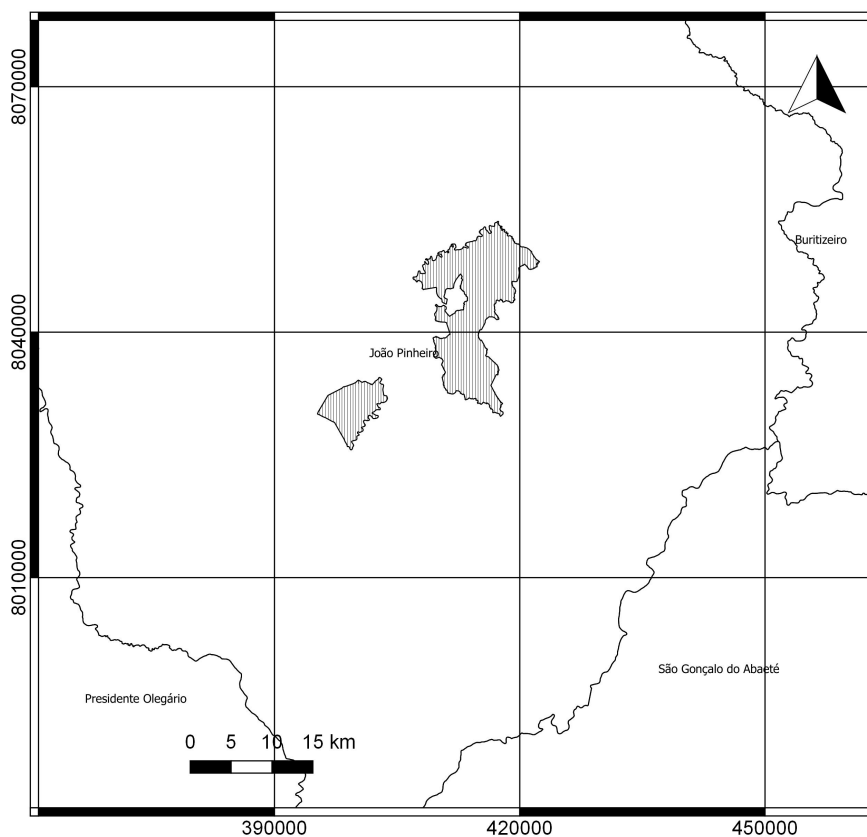
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O EIA, Anexo II, Tabela 01, página 54, ao apresentar as espécies de mamíferos registradas na área de estudo, elenca espécies ameaçadas de extinção, por exemplo, <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (Tamanduá bandeira) e <i>Chrysocyon brachyurus</i> (Lobo guará).</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar de condições lênticas criadas por barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)¹ alertam para esse fator facilitador dos barramentos:</p> <p><u>Os barramentos afetam os peixes de diversas formas</u>, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. <u>Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.</u></p> <p>De fato no EIA, Tabela 3, são apresentadas as espécies da ictiofauna inventariadas na área de influência do empreendimento, bacia do rio São Francisco, dentre as quais foram identificadas espécies invasoras que tendem a se beneficiar de barramentos. Por exemplo, <i>Oreochromis niloticus</i> (tilápia). Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma</p>	0,0100	0,0100	X

¹ VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



<p>acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias.</p> <p>Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: floresta estacional semidecidual (especialmente protegida), campo (outros biomas), cerrado (outros biomas) e vereda (ecossistema protegido – Constituição Mineira) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, item 19.1, sobre as áreas de influência do empreendimento: “A Área de Influência - AI consiste no conjunto de áreas potenciais que sofrerão impactos diretos e indiretos, decorrentes das ações transformadoras do meio em função da instalação e operação do empreendimento”. Sendo assim, no mínimo existem interências nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.</p> <p>- Consta do EIA, item 10, INTERVENÇÃO / REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (AGENDA VERDE), as seguintes informações: [...].</p> <p>Intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação nativa</p>	<p>Ecossistemas especialmente protegidos</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>

<p>Não há.</p> <p>☒ Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca Haverá supressão de Cerrado, cerca de 1000 ha, na Fazenda Tapera Palmeira</p> <p>☒ Destoca em área de vegetação nativa Haverá na Fazenda Tapera Palmeira [...].</p> <p>- Consta do processo de compensação ambiental, fl. 72 da pasta GCARF/IEF Nº 1221, Declaração informando que: “[...] a data de implantação do empreendimento ocorreu após 19/07/2000”. O empreendimento recebeu LO corretiva em 10-nov-2016. Assim, todos os impactos no meio biótico ocorridos desde o início da implantação até a emissão da LOC devem ser considerados.</p> <p>- Empreendimentos agropecuários implicam em impactos ao meio biótico que não podem ser desconsiderados. O Parecer SUPRAM Noroeste e EIA destacam impacto sobre a fauna da AI em função da geração de pressão sonora e atropelamento da fauna. Este segundo impacto é um indicativo de fragmentação da paisagem e redução da permeabilidade da mesma, interferências na polinização e dispersão de sementes, acarretando em em estreitamento da base genética das espécies vegetais. Há que se considerar o maior risco de queimadas descontroladas.</p>				
--	--	--	--	--



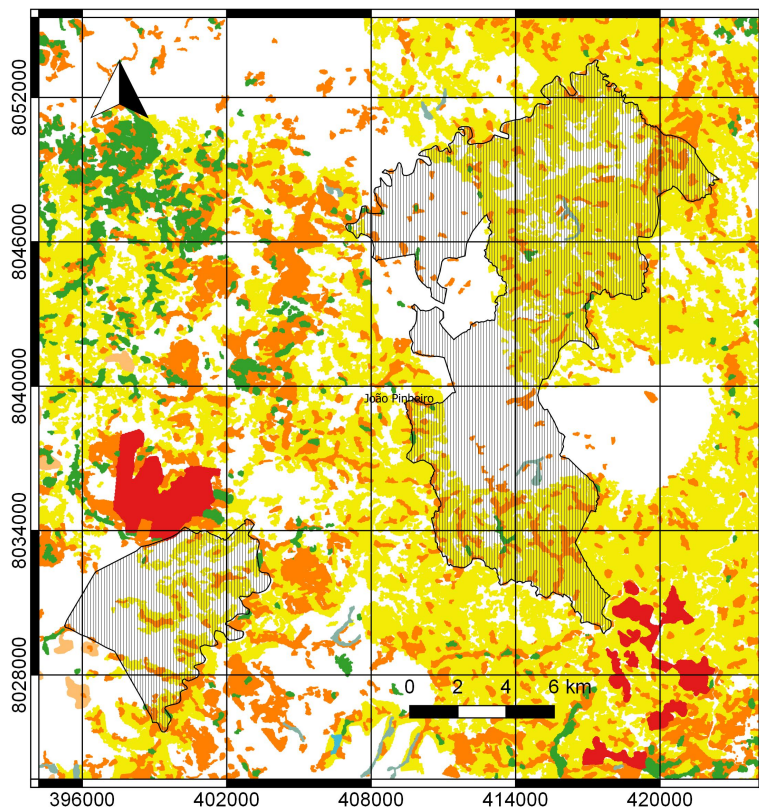
EMPREENDIMENTO E ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N° 11428/2006

Legenda

-  ADA
-  Área de aplicação da Lei Federal N° 11428/2006 (Mata Atlântica)

Fontes:

Área de aplicação da Lei Federal N° 11428/2006 - IBGE (extraído do IDE/SISEMA).
ADA - Empreendedor/EIA.
Sistema de Coordenadas: UTM 23S
DATUM: SIRGAS 2000
Thiago M. Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 18/set/2020.



COBERTURA FLORESTAL

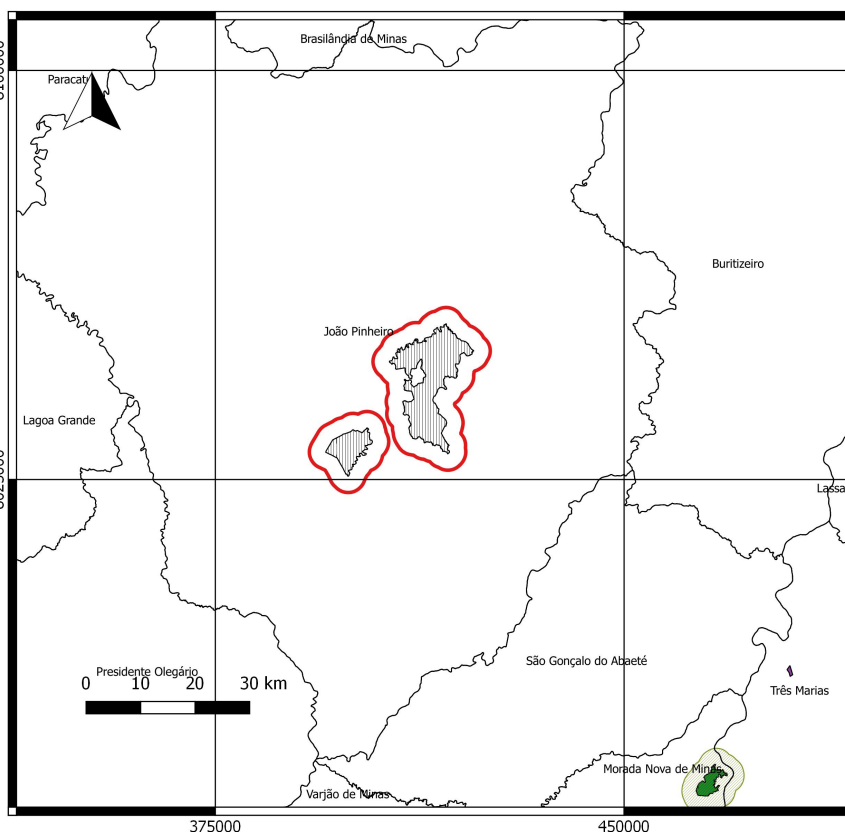
Legenda

-  ADA
- Cobertura florestal (2009)
-  Água
-  Vereda
-  Campo
-  Campo cerrado
-  Cerradão
-  Cerrado
-  Floresta estacional semidecidual montana
-  Eucalipto
-  Pinus
-  Urbanização

Fontes:

Cobertura florestal (2009) - IEF.
ADA - Empreendedor / EIA.
Sistema de Coordenadas: UTM 23S
DATUM: SIRGAS 2000
Thiago M. Dias Pereira
GCARF/DIUC/IEF
Belo Horizonte, 18/set/2020.

<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- Consta do EIA, Anexo IV, página 31, as seguintes informações:</p> <p>4.3. Levantamento Espeleológico</p> <p>Durante os trabalhos de campo para realização de levantamentos na área de estudo procurou-se identificar a presença de cavernas ou “locas” ao longo dos caminhamentos percorridos ao longo da ADA e da AID. De acordo com a Resolução CONAMA nº 5, de 06 de agosto de 1987, cavernas são definidas como <i>“toda e qualquer cavidade natural subterrânea penetrável pelo homem, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades animais e vegetais ali agregadas e o corpo rochoso onde se insere”</i>.</p> <p>A geologia da área sugere que não se esperaria encontrar cavernas na área de influência direta, já que dos principais litotipos existentes na área (arenitos, arcóseos, siltitos, folhelhos e conglomerados), apenas os arenitos costumam apresentar esse tipo de estrutura. Ressalta-se que não ocorrem áreas cársticas na ADA, AID ou AII do empreendimento.</p> <p>O levantamento de campo realizado não identificou nenhuma caverna, corroborando a expectativa inicial, em função da geologia.</p>	0,0250		
<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- Considerando o critério do POA_2020, verifica-se do mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.</p>	0,1000		



EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

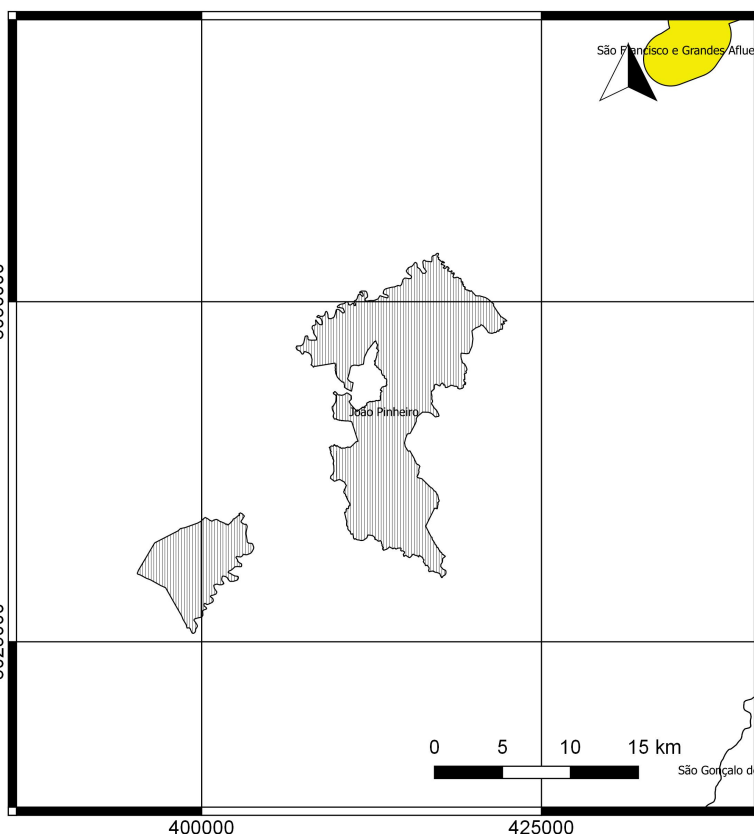
Legenda

-  ADA
- Buffer de 3 km
-  UCs Federais
-  UCs Estaduais
-  UCs Municipais
-  RPPNs
-  Amortecimento_Plano de Manejo
-  Amortecimento_Raio de 3 km

Fontes:

UCs e Zonas de Amortecimento - IDE/SISEMA.
 ADA - Empreendedor/EIA.
 Buffer de 3 km - GCARF/IEF.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 18/set/2020.

<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>A ADA do empreendimento está localizada fora de áreas prioritárias para conservação (ver mapa abaixo).</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	<p>0,0500</p>		
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	<p>0,0450</p>		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	<p>0,0400</p>		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		



EMPREENDEDIMENTO E ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO

Legenda

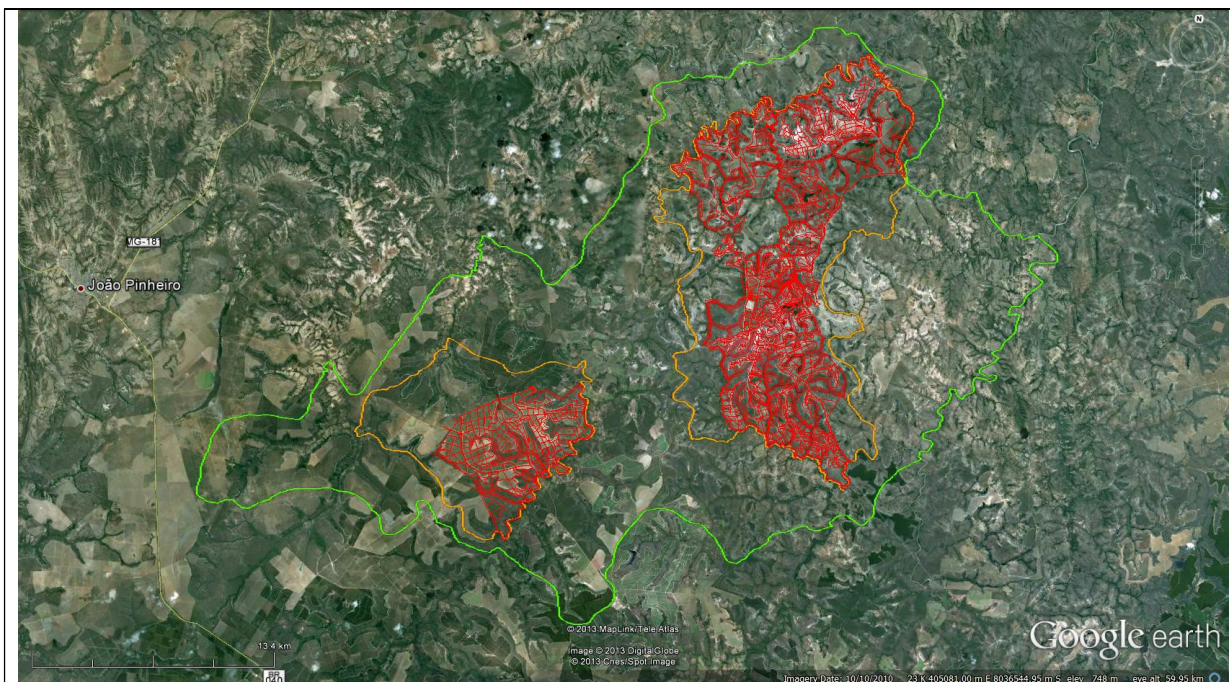
- ▨ ADA
- ▨ Áreas Prioritárias para conservação (2007)
 - ESPECIAL
 - EXTREMA
 - MUITO ALTA
 - ALTA

Fontes:
 Áreas Prioritárias para Conservação (2007) - IDE/SISEMA.
 ADA - Empreendedor/EIA.
 Sistema de Coordenadas: UTM 23S
 DATUM: SIRGAS 2000
 Thiago M. Dias Pereira
 GCARF/DIUC/IEF
 Belo Horizonte, 18/set/2020.

<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, “poeira fugitiva e emissões de gases veiculares” e “risco de contaminação do solo e coleções hídricas”.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Este item da planilha GI guarda estreita relação com o impacto de erosão do solo. O EIA, Anexo IV, página 75, enfatiza aspectos ambientais que em conjunto trazem consequências para o balanço hídrico da área afetada: “A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da</p>	0,0250	0,0250	X

<p>drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos” (grifo nosso).</p> <p>Há que se considerar que o empreendimento inclui o acúmulo de águas com alagamentos e a irrigação de 300,24 ha de cana de açúcar (ver parecer SUPRAM Noroeste, páginas 16 e 17), o que também implica em impactos no regime hídrico.</p>			
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Consta do Parecer Único Supram Noroeste de Minas Nº 1218846/2016, páginas 16 e 17, as seguintes informações:</p> <p>Foram solicitados junto ao órgão ambiental, [...] 01 ponto de captação em barramento no afluente do Córrego Extrema [...], 01 processo de barramento sem captação no afluente do Rio do Sono, [...].</p> <p>[...].</p> <p>A propriedade possui 02 pontos de uso insignificante em barramento para fins paisagísticos, ambos com cadastro efetivado.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>- Não foram identificados elementos que embasem a notabilidade da paisagem no parecer da SUPRAM.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O empreendimento realiza atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE) na operação do empreendimento, destacando-se as emissões relacionadas à máquinas e veículos e pecuária.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta um impacto relativo a este item: “ação de processos erosivos por modificação da superfície natural”.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais</p>	0,0100	0,0100	X

<u>Razões para a marcação do item</u>			
O Parecer SUPRAM Noroeste apresenta um impacto relativo a este item: “Geração de pressão sonora”. Destaca-se as consequências deste impacto, causando afugentamento da fauna temporariamente ou definitivamente.			
Somatório Relevância	0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
O empreendimento apresenta grande dimensão espacial, conforme mapas anexos, apresentando área total de 18.619,0157 ha, sendo que o Parecer SUPRAM Noroeste descreve a AII como as “regiões onde o empreendimento mantém algum tipo de vínculo ou dependência”.			
No EIA, Anexo IV, Meio Físico, a AII do meio físico foi considerada como sendo composta pela poligonal que envolve todas as áreas de plantio de cana, próprias ou de terceiros. A Figura 1 do referido Anexo apresenta os limites da Área Diretamente Afetada (ADA, em vermelho), da Área de Influência Direta (AID, em laranja) e da Área de Influência Indireta (AII, em verde) consideradas para o meio físico. Foi possível verificar que existem áreas da AII que estão a mais de 10 km dos limites da ADA, o que justifica a marcação do presente item.			



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4900
GI a ser adotado para efeito de C.A.			0,4900%

Reserva Legal

Uma vez que não foi identificada comprovação da SUPRAM competente de que a vegetação da RL está em bom estado de conservação, não foi possível aplicarmos ao empreendimento o previsto no Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha VR informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (Abr/2017)	R\$ 12.844.716,76
Fator de Atualização TJMG – De Abr/2017 até Set/2020	1,1050029
VR do empreendimento (Set/2020)	R\$ 14.193.449,27
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Set/2020)	R\$ 69.547,90

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Morryson Pereira (CRCMG-081530/O). Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, além da checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento não afeta UCs, conforme critérios do POA-2020.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Set/2020)	
Regularização fundiária	R\$ 41.728,74
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 20.864,36
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 3.477,40
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 3.477,40
Total	R\$ 69.547,90

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1221, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA Nº 014572/2014/001/2014 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 03 estabelecida no parecer único de licenciamento ambiental PU Nº 1218846/2016, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com a análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 70. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado pelo profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional - em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2020.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2